



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT/

Sessão de 24 de abril de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.628

Recurso nº -82.195 - IRPJ - EXS. DE 1970 a 1975

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS LTDA

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Tributáveis como omissão de receita desde que não comprovada a origem dos recursos, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com o número suprido.

RESULTADO DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS - Entra na composição do lucro tributável.

DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - Somente se identificam como operacionais quando necessárias à atividade da empresa e não no interesse particular do Sócio.

EXCESSO DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS - A legislação tributária fixa percentuais máximos e períodos mínimos de depreciação, sujeitando-se à tributação os excessos verificados.

Recurso improvido.

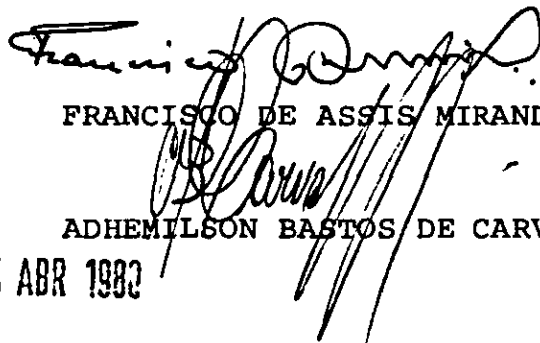
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SANTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 25 ABR 1982

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBER
TO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.663/75

RECURSO N.º:-82.195

ACÓRDÃO N.º: 101-71.628

RECORRENTE: TRANSPORTADORA SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Transportadora Santos Ltda., pessoa jurídica estabelecida em Santos - S.P., foi lavrado em 27/6/75 o Auto de Infração de fls. 1/2, ante as irregularidades apuradas pela fiscalização relativamente à contabilização das operações dos exercícios de 1970 a 1975, anos-base de 1969 a 1974, assim descritas:

- 1.Omissão de receita caracterizada em suprimentos de caixa e saldo credor de caixa, nos exercícios de 1970 a 1972;
- 2.Omissão de resultado obtido em transações eventuais na alienação de veículos de seu ativo, nos exercícios de 1972 e 1974;
- 3.Apropriação como custo ou encargo nos exercícios de 1973 a 1975 de depreciações acima dos limites legalmente admitidos;
- 4.Pagamento de retiradas "pro-labore" a esposa de um dos sócios, sem a devida prestação de serviços, no exercício de 1972;
- 5.Falta de comprovação documental de pagamentos e fetuados a um Consórcio, para compra de veículos e de pagamento de despesas particulares de um sócio, no exercício de 1975.

Após impugnado o lançamento, o processo foi baixado em diligência.

A vista da verificação de vícios que poderiam

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/058.663/75

ACÓRDÃO Nº 101-71.628

acarretar a nulidade do procedimento fiscal, lavrou-se "Termo Complementar ao Auto de Infração", retificando-o no sentido de reduzi-lo em seu montante, abrindo-se novo prazo para impugnação ou pagamento.

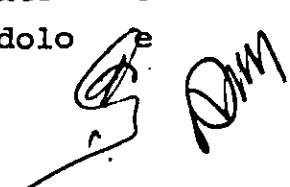
Nova impugnação foi interposta ao lançamento retificado.

Em suas razões alega a interessada que está em condições de, a qualquer tempo, comprovar a procedência do numerário fornecido à empresa e que é incabível a aplicação de qualquer multa, ante a inexistência de sonegação, dolo ou mã fé, sendo que a correção monetária deve ser computada somente a contar da data em que foi retificado o procedimento inicial.

A impugnação foi deferida em parte pela decisão de fls. 56/60 que considerou o lançamento referente ao exercício de 1970, ano-base de 1969, alcançado pela decadência quinquenal e ainda improcedente o lançamento relativo ao exercício de 1975 na parte em que é tributada a aquisição de veículos através de Consórcio, por incabível. Reconheceu também o direito de compensação do imposto retido na fonte sobre fretes, pleiteado pelo contribuinte.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso de fls. 66/69.

Em seu arrazoadado defende que documentado está que não há qualquer diferença a ser recolhida, desde que ficou patentado na fase de instrução, erros e omissões do agente fiscal, apontados um a um na decisão de 1ª. instância. E a culpa por esses erros e omissões cabe exclusivamente à Receita Federal pela mã escolha de seu preposto que lavrou Auto de Infração eivado de vícios insanáveis. Logo, se a culpa é exclusivamente do fisco que demorou quase cinco anos para admitir e acolher as imperfeições apontadas, evidentemente que "não pode o contribuinte se responsabilizar pelos acrêscimos de juros, multa e correção monetária em virtude do atraso provocado pela Receita Federal para apreciação e julgamento do feito." Não havendo mã fé caracterizada, não havendo dolo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/058.663/75

Acórdão nº 101-71.628

sonegação não deye o contribuinte ser marginalizado para responder por pesadas multas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante aos suprimentos de caixa de origem não comprovada, alega a recorrente que foram feitos pelo sócio Fortuna to Perez Júnior que está em condições de comprovar a procedência do numerário fornecido à empresa.

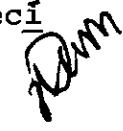
Comprova-se o suprimento de caixa, provando-se através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo não bastando a simples alegação de que o supridor dispunha das importâncias.

No caso dos autos ficou a recorrente apenas no campo das alegações, não trazendo à colação qualquer elemento de prova no sentido de convencer da veracidade daquilo que afirma.

Nota-se claramente que preocupa-se mais em demonstrar que não houve de sua parte qualquer intuito de sonegar ou fraudar.

Na realidade injustificada é essa preocupação uma vez que em nenhum momento foi acusada de sonegadora ou fraudulenta, tanto é assim que a multa que lhe foi aplicada é a de 50% prevista para os casos de lançamento "ex-offício" por declaração inexata e não a de 150%, imposta nos casos de evidente intuito de fraude.

Quanto aos demais itens cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida (excesso de depreciação de veículos; receitas eventuais na venda de veículos; saldo credor no caixa; despesa de viagem de sócio ao exterior) não houve contestação específica da interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/058.663/75
Acórdão nº 101-71.628

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de cálculo poderiam ser corrigidas de ofício, o que foi feito à vista do Parecer Conclusivo de fls. 42/43, lavrando-se o "Termo Complementar ao Auto de Infração" (fls. 47), no qual foram retificadas de ofício as omissões e correções contidas na peça vestibular.

Quanto a correção monetária, por força do disposto no art. 15, § 3º da lei nº 4.862/65, tem seu termo inicial a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido e não da data da lavratura do Auto de Infração.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR